



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019222-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARIANGELA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, é agravado UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2019222-46.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIANGELA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

COMARCA: BAURU

JUIZ: ARTHUR DE PAULA GONÇALVES

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51011

PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO BUCOMAXILOFACIAL
- INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE LIMINAR -
URGÊNCIA AFASTADA - DILAÇÃO PROBATÓRIA
NECESSÁRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO
PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. decisão, a fls. 105/107 dos Autos principais, que indeferiu Tutela de Urgência consistente na cobertura de procedimento cirúrgico bucomaxilofacial, e custeio dos materiais pertinentes à intervenção, rija no fundamento de inexistência dos requisitos legais, em especial a urgência, por entender que a operação, em princípio, teria caráter estético; necessárias mais provas.

Insurge-se a Agravante, ao sustentar que a abordagem cirúrgica é de cobertura obrigatória pela ANS, o que justifica a imediata realização, e que, embora não se configure como cirurgia eletiva, caso assim fosse, o caráter emergencial permaneceria inalterado.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a irresignação não está em obra de se receber; no âmbito de antecipação de tutela não se há de fazer a temerária incursão no mérito, como pretendido. Nunca olvidar de que a concessão da medida exige presença de probabilidade do direito, e evidenciado “*periculum in mora*” - coisa que aqui não se verifica.

Na hipótese, malgrado os fatos alegados, os únicos documentos médicos que acompanham a exordial são insuficientes para comprovar a urgência ou emergência da cirurgia, tampouco o risco à vida da Recorrente, com a não realização do procedimento.

Ver ainda que cuida-se de situação complexa, que envolve a finalidade do ato pretendido, e o fornecimento de materiais de lista firmada por profissional de Odontologia; assim, a controvérsia recai sobre a natureza do procedimento, se estético ou reparador, e sobre a necessidade de custeio dos itens impugnados, questões estritamente técnicas, com necessitar de Parecer de profissional habilitado e de confiança do Juízo, somente cabendo ao Louvado, sob o contraditório, dirimir os pontos controvertidos.

Alfim, o pacto firmado entre as partes não pode ser desconsiderado, imprescindível análise minuciosa das cláusulas contratuais, à luz dos fatos entretecidos pela Operadora. Logo, sopesando as informações constantes no processo, medida de mór cautela será a cuidada análise da avença e demais documentos carreados ao feito, antes do deferimento ou não do tratamento médico pretendido.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica